



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de Sua Excia a Ministra dos Recursos Minerais de 30 de Julho de 2014, foi atribuída a favor de Goldcrest Resources, SA, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 6170L, válida até 16 de Julho de 2019 para chumbo, cobre, ferro, magnésio, ouro, no distrito de Chifunde, Maravia, província de Tete com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 14° 48' 45,00''	32° 32' 30,00''
2	- 14° 48' 45,00''	32° 40' 00,00''
3	- 14° 53' 15,00''	32° 40' 00,00''
4	- 14° 53' 15,00''	32° 32' 30,00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 6 de Agosto de 2014. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no Artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, 1ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 29 de Agosto de 2014, foi atribuída a favor de Luka's Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 7047L, válida até 22 de Julho de 2019 para corindo, ouro e minerais associados, rubi, metais, no Distrito de Montepuez, província de Cabo-Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 12° 38' 45,00''	38° 30' 00,00''
2	- 12° 38' 45,00''	38° 31' 15,00''
3	- 12° 38' 15,00''	38° 31' 15,00''
4	- 12° 38' 15,00''	38° 32' 30,00''
5	- 12° 36' 00,00''	38° 32' 30,00''
6	- 12° 36' 00,00''	38° 34' 30,00''
7	- 12° 38' 45,00''	38° 34' 30,00''
8	- 12° 38' 45,00''	38° 32' 15,00''
9	- 12° 40' 30,00''	38° 32' 15,00''
10	- 12° 40' 30,00''	38° 31' 00,00''
11	- 12° 42' 00,00''	38° 31' 00,00''
12	- 12° 42' 00,00''	38° 30' 00,00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 16 de Setembro de 2014.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Arcom Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de onze de Setembro de dois mil e catorze, os sócios da sociedade Arcom Trading, Limitada, matriculada sob NUEL 100403293, deliberaram o seguinte:

- Mudança da sede social para o Bairro Maiaia, Rua Principal, Posto Administrativo de Mutiva, Cidade de Nacala, Província de Nampula;
- Mudança da denominação social passando a denominar-se Arcom Trading, Limitada.

Em consequência é alterada a redacção do artigo primeiro do pacto social o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A Sociedade adopta a denominação Arcom Trading, Limitada e terá a sua sede No Bairro Maiaia, Rua Principal, Posto Administrativo de Mutiva, cidade de Nacala província de Maputo.

Maputo, em de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Investimentos Kutama S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa zero um barra dois mil e catorze da Assembleia Geral da sociedade Investimentos Kutama S.A., de dezasseis de Outubro de dois mil e catorze, se procedeu na sociedade em epígrafe a autorização de alteração dos artigos primeiro, terceiro número um e quinto, todos do pacto social.

Nestes termos e em concordância com o disposto acima os artigos primeiro, terceiro

número um e quinto, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e espécie)

A Gemimco S.A. é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede e forma de representação social)

Um) a sociedade tem a sua sede na Praça Robert Mugabe, número setenta e dois, em Maputo.

Dois) (...)

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e está dividido e representado em cem acções com o valor nominal de duzentos meticais cada uma.”

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

J. Nissi, Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100542161 uma entidade denominada J. Nissi, Empreendimentos, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial vigente que se celebra o seguinte contrato de sociedade, com as cláusulas que se seguem para a sua constituição, preenchendo os requisitos do artigo noventa e dois do código supra citado, entre:

Primeiro. Bernardo Fabião, casado com Cândida Maria Domingos, sob o regime de comunhão geral de bens, natural da Catembe, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102265510S, de vinte e sete de Maio de dois mil e onze, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo. Bernardo Fabião Inácio Júnior, solteiro - maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101638202F, de quatro de Novembro de dois mil e onze, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação social de J. Nissi, Empreendimentos, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, Catembe – sede, Bairro Inguide, Q cinco, talhão número trinta e quatro rés-do-chão podendo por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do território nacional ou para o estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prospecção, pesquisa, extracção e comercialização de recursos minerais e seus derivados;
- b) Comercialização de material eléctrico e de construção civil;
- c) Transporte de passageiro e de carga;
- d) Agenciamento e serviços de turismo

Dois) A sociedade poderá adquirir onerosa ou gratuitamente, participação em sociedades com objecto diferente do seu, incluindo as reguladas por leis especiais ou agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil Meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de vinte mil meticais, equivalentes a quarenta por cento do capital, subscritas pelo sócio Bernardo Fabião, e outra no valor nominal de trinta mil meticais, equivalentes a sessenta por cento do capital social, subscritas pelo sócio Bernardo Fabião Inácio júnior.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazerem a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos em que a assembleia geral deliberar.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é condicionada ao direito de preferência dos sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, decidido em

assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição, pela sociedade ou pelos seus sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário, para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral considera-se devidamente reunida quando tiver pelo menos cinquenta e um por cento de capital representado.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou sócios que representem pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, por carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Bernardo Fabião que desde já é nomeado socio-gerente, bastando a assinatura dele para validar todos actos e contratos

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser realizados por qualquer empregado ou por um mandatário legalmente instituído.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomearem um que a todos os represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Like Seven – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Setembro de dois mil e

treze, lavrada as folhas noventa e sete a noventa e oito do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e cinquenta e seis traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, da Sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Like Seven – Sociedade Unipessoal, limitada sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que rege pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da Sociedade é por um tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A Sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo podendo ser transferida para outro local por decisão da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá estabelecer manter ou encerrar sucursais ou agências ou qualquer outra forma de representação social bem como escritório e estabelecimento onde julgar conveniente em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objectivo principal seguinte: Comercio geral, venda a grosso e a retalho de calçado produtos alimentares, vestuários, electrodomésticos e diversos, utensílios domésticos, almofadas, e artigos diversos para casa e outros com importação e exportação.

ARTIGO QUINTO

(Do capital social)

O capital social, e integralmente inscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a uma só quota pertencente a sócia Meiyu Zhuang que corresponde a cem por cento a quota.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

O capital social pode ser aumentado uma vez ou mais vez conforme os negócios sociais com a observância das disposições aplicáveis na lei vigor em Moçambique.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço com o fecho a trinta e um de dezembro.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) Administração e gerência serão exercidos pela única sócia, Meiyu Zhuang.

Dois) Compete a sócia única a representação da sociedade em todos actos ou possivelmente em juízo e fora dele, tanto da ordem jurídica interna como internacional, dispondo de amplos poderes legalmente concedido para preconcepção e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício de gestão corrente dos negócios.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura da sócia única que poderá designar um ou mais mandatários estranhos a sociedade.

ARTIGO NONO

(Extinção, dissolução, morte e interdição)

Um) Por extinção ou morte da sócia continuara a quota indivisa, com os seus sucessores ou herdeiros, representes legais do extinto falecido ou interdito, os quais exerceram em comum os respectivos direitos.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Único) Em todo omisso regularam as disposições da lei das sociedades por quotas e restantes legislações comerciais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

BMI – Banco Mercantil e de Investimentos, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Setembro de dois mil e catorze, lavrada de folhas sessenta e quatro a sessenta e nove, do livro de notas para escrituras diversas B barra cento e sete, do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isafas Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do referido Ministério, foi, por deliberação constante da acta número zero um barra dois mil e catorze, da Assembleia Geral

Extraordinária do BMI – Banco Mercantil e de Investimentos, S.A.R.L., de vinte e nove de Maio de dois mil e catorze, procedido ao aumento do capital social no valor de novecentos milhões de meticais, equivalente a trinta milhões de dólares americanos, ao câmbio do dia da realização do capital social, cujo desembolso deverá ser feito em três parcelas anuais, uma de trezentos e sessenta milhões de meticais equivalente a doze milhões de dólares norte americanos em dois mil e catorze, outra de duzentos e quarenta milhões de meticais equivalente a oito milhões de dólares norte americanos em dois mil e quinze, e outra de trezentos milhões de meticais equivalente a dez milhões de dólares norte americanos em dois mil e dezasseis.

Na data da presente escritura, foi realizado trezentos e quarenta e quatro milhões, seiscentos e noventa e oito mil, trezentos e quarenta e um Meticais, vinte e seis centavos, equivalentes a onze milhões, duzentos e noventa e seis mil e duzentos e noventa e oito dólares norte-americanos, pelos seguintes sócios:

O sócio INSS – Instituto Nacional de Segurança Social realizou trezentos e treze milhões quinhentos e sessenta e um mil, quarenta e nove meticais e vinte e oito centavos, equivalentes a dez milhões duzentos e oitenta e sete mil e quatrocentos e trinta e seis dólares norte americanos;

O sócio EDM – Electricidade de Moçambique, E.P. realizou trinta milhões oitocentos e sessenta mil meticais, equivalentes a um milhão de dólares norte americanos;

O sócio Mariano de Araújo Matsinha realizou duzentos e setenta e sete mil, duzentos e noventa e um meticais, noventa e oito centavos equivalentes a oito mil oitocentos e sessenta e dois dólares norte americanos;

O remanescente do valor subscrito e ainda não realizado na primeira parcela, será realizado pelos Sócios subscritores, da seguinte forma;

O sócio EDM – Electricidade de Moçambique, E.P., realizará o remanescente no valor de quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta dólares norte americanos, até trinta e um de dezembro de dois mil e catorze;

O sócio Pedro Taimo realizará o equivalente a oitenta e oito mil seiscentos e dezasseis dólares norte americanos até ao dia vinte de outubro de dois mil e catorze;

O sócio Alberto José Nascimento Chissano realizará o equivalente a oitenta e oito mil seiscentos e dezasseis dólares norte americanos na segunda fase do aumento;

Em face do referido aumento, os Sócios subscritores passam a deter as seguintes percentagens no capital social do BMI – Banco Mercantil e de Investimentos, S.A.R.L.;

O sócio INSS – Instituto Nacional de Segurança social passa a deter setenta e oito vírgula cinquenta e sete por cento do capital social;

O sócio EDM - Electricidade de Moçambique mantém doze vírgula setenta e dois por cento do capital social.

O sócio Mariano de Araújo Matsinha mantém zero vírgula zero sete por cento do capital social;

O sócio Pedro Taimo mantém zero vírgula setenta e quatro por cento do capital social;

O sócio Alberto José Nascimento Chissano, mantém zero vírgula setenta e quatro por cento do capital social.

Em consequência do aumento do capital social, precedentemente efectuado, é alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado parcialmente em direitos e dinheiro, é de um bilião, cento e nove milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e vinte Meticais, equivalentes a trinta e nove milhões de dólares norte americanos, e corresponde à soma de trezentos e noventa mil acções com o valor nominal equivalente a cem dólares norte americanos, cada uma.

Em tudo o mais os Estatutos mantêm-se em vigor.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças em Maputo aos dezasseis de Setembro de dois mil e catorze. — A Auditora, *Quitéria Julieta C. Cumbé*.

Com-Domínio – Gestão de Condomínios, Limitada

Certifico, para o efeito de publicação, que no dia dezassete de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100541998 uma entidade denominada, Com-Domínio – Gestão de Condomínios, Limitada.

Entre:

Primeiro. Aníbal dos Santos Querido, casado, titular do Passaporte n.º L 978621 passado

pelas entidades oficiais portuguesas em vinte e nove de Dezembro de dois mil e onze e com validade até vinte e nove de Dezembro de dois mil e dezasseis e portador do DIRE n.º 11PT00061047N passado pelas entidades oficiais de Moçambique em pedido de renovação, residente na Rua de França número trezentos e três na cidade de Maputo;

Segundo. Rodrigo Gonçalo Soares Querido, solteiro, titular do Passaporte n.º M 521419

valido até 11/3/2018, emitido pelas Entidades da República Portuguesa, e residente em Portugal, aqui representado pelo seu procurador Anibal dos Santos Querido acima identificado.

Têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições do seguinte estatuto:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto, duração e capital

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Com-Domínio – Gestão de Condomínios, Limitada e constitui-se, por tempo indeterminado, sob a forma de sociedade por quota de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação moçambicana aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede provisória na Rua de França, trezentos e três, bairro Coop, Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da gerência pode abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial, no território nacional ou no estrangeiro, bem como transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Gestão administrativa, fiscal, técnica, jurídica e de conservação e manutenção de condomínios e ou outras formas de propriedade;
- b) Prestação de serviços gerais de conservação de imóveis, nomeadamente limpeza, construção civil de pequenas reparações, manutenção eléctrica, canalizações, elevadores, ar-condicionado, higiene e segurança e ainda outras actividades conexas à conservação e manutenção de imóveis podendo mesmo efectuar importações e exportações de materiais para estes fins.

Dois) A sociedade pode adquirir e deter participações em outras sociedades e exercer os direitos sociais inerentes a essas participações, com o objectivo de intervir na gestão ou obter o controlo das sociedades participadas, podendo estas prosseguir qualquer objecto social, sob qualquer forma, e serem nacionais ou subordinadas a normas de direito estrangeiro.

Três) A sociedade poderá realizar quaisquer outras actividades consideradas complementares

ou acessórias ao objecto social acima descrito, incluindo a concessão de garantias, a prestação de serviços técnicos, de gestão financeira e administrativa às sociedades por ela participadas, e ainda a realização de estudos de viabilidade por conta de outrem, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e devidamente licenciada para o efeito.

Quatro) A sociedade poderá adquirir e alienar, sob qualquer forma em direito permitido, imóveis ou outro tipo de propriedade urbana ou rústica, bem como administrá-la e arrendá-la para seu uso próprio ou de terceiros.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas na seguinte proporção:

- a) Anibal dos Santos Querido com valor de dezanove mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social;
- b) Rodrigo Gonçalo Soares Querido, com valor de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, na proporção das respectivas quotas, até ao montante global de duzentos mil meticais, desde que assim seja deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão da quota)

Um) É livremente consentida a cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios e seus descendentes na linha recta, seja qual for a forma de que se revista, bem como a sua divisão.

Dois) A cessão a terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, dado dentro do prazo de sessenta dias, contados da recepção da carta registada com aviso de recepção dirigida à sede social e da qual conste a identidade do cessionário e todas as condições de cessão.

Três) A sociedade, em primeiro lugar, e os sócios depois, gozam do direito de preferência na cessão de qualquer quota, podendo ainda a sociedade amortizar a quota, nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização da quota)

Um) A sociedade pode amortizar quotas, verificando-se algum dos seguintes casos:

- a) Verificando-se hipótese prevista no número dois do artigo anterior;

- b) Quando a quota for objecto de penhor, arresto, arrolamento ou qualquer procedimento cautelar, incluída em qualquer massa falida e ainda quando venha ou possa vir a estar sujeita a arrematação ou adjudicação judicial;
- c) Em caso de interdição ou inabilitação do seu titular;
- d) Havendo acordo com o seu titular;
- e) Quando o sócio se retrate, escusando-se a ceder a quota, após a sociedade haver declarado que pretende preferir, nos termos do artigo anterior;
- f) Quando o sócio viole os seus deveres sociais ou se recuse a exercer na sociedade os cargos e funções que lhe sejam atribuídos.

Dois) A contrapartida da amortização, salvo em caso de acordo, corresponderá ao valor de liquidação da quota, calculado através do balanço anual relativo ao exercício social do ano civil anterior aquele em que se verifique o facto gerador da amortização da quota.

Três) O preço das amortizações até à aprovação do primeiro balanço corresponderá ao valor nominal das quotas.

Quatro) O prazo de pagamento dos contravalores constantes das avaliações será estipulado pelos sócios, mas não poderá ultrapassar dois anos.

Cinco) As quotas amortizadas poderão figurar no balanço como tal, podendo os sócios, posteriormente, substituir a quota amortizada por uma ou mais quotas novas, destinadas a serem alienadas a algum dos sócios ou a terceiros.

Seis) A deliberação da amortização terá obrigatoriamente de ser tomada pelos votos correspondentes à totalidade do capital social, com exclusão do correspondente às quotas a amortizar.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sócias

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A convocação das assembleias gerais será feita por carta registada com aviso de recepção, dirigida a todos os sócios, expedida com a antecedência mínima de oito dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Dois) A assembleia geral reunirá anualmente, em data não posterior a trinta de Março, para

decidir, aprovar ou modificar as contas do exercício e apreciar a actuação dos gerentes, bem como deliberar sobre a aplicação dos resultados e apreciar as matérias que venham a ser incluídas na respectiva ordem do dia.

Três) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que convocada por qualquer sócio se requerida dentro dos preceitos da lei e destes estatutos.

ARTIGO NONO

(Representação)

Qualquer sócio poderá fazer-se representar por outro sócio ou terceiro em reunião da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

A gerência da sociedade, ficará a cargo do sócio Anibal dos Santos Querido, que fica desde já nomeado gerente, sendo remunerado ou não conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Vinculação)

Um) Para que a sociedade se considere validamente obrigada, é necessária a assinatura do sócio gerente ou procurador com poderes delegados bastantes em actos cuja prática tiver sido especialmente delegada a intervenção do respectivo mandatário.

Dois) É proibido ao gerente ou procurador obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, nomeadamente letras a favor, fianças, avales ou abonações, salvo se devidamente autorizados pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos e termos legais.

Dois) A assembleia geral que votar a dissolução da sociedade regulará também o processo e partilha.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício Económico)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Omissões)

Em todo o omissão regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Kanimati – Máquinas e Serviços Limitada

Certifico, para o efeito de publicação, que no dia dezassete de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100542005 uma entidade denominada, Kanimati – Máquinas e Serviços Limitada.

Entre:

Primeiro. João Pedro Pinto Major, solteiro, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º M 770 184 emitido em catorze de Agosto de dois mil e treze pelas entidades oficiais portuguesas com validade até catorze de Agosto de dois mil e dezoito;

Segundo. Jorge Maurício Matela Loureiro, solteiro, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º M 890 501, emitido em vinte e cinco de Novembro de dois mil e treze pelas entidades oficiais portuguesas e válido até vinte e três de Novembro de dois mil e dezoito.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições do seguinte estatuto:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto, duração e capital

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Kanimati – Máquinas e Serviços Limitada e constitui-se, por tempo indeterminado, sob a forma de sociedade por quota de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação moçambicana aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede provisória na Rua do Brado Africano, setenta e oito, primeiro andar, flat cinco, bairro central, Maputo;

Dois) Mediante simples deliberação da gerência pode abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial, no território nacional

ou no estrangeiro, bem como transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio por Grosso, com Importação/Exportação, fornecimento de máquinas e equipamentos diversos, nomeadamente para tratamento de água;
- b) Prestação de serviços;
- c) Montagem, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais, nomeadamente para tratamento de água.

Dois) A sociedade pode adquirir e deter participações em outras sociedades e exercer os direitos sociais inerentes a essas participações, com o objectivo de intervir na gestão ou obter o controlo das sociedades participadas, podendo estas prosseguir qualquer objecto social, sob qualquer forma, e serem nacionais ou subordinadas a normas de direito estrangeiro.

Três) A sociedade poderá realizar quaisquer outras actividades consideradas complementares ou acessórias ao objecto social acima descrito, incluindo a concessão de garantias, a prestação de serviços técnicos, de gestão financeira e administrativa às sociedades por ela participadas, e ainda a realização de estudos de viabilidade por conta de outrem, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e devidamente licenciada para o efeito.

Quatro) A sociedade poderá adquirir e alienar, sob qualquer forma em direito permitido, imóveis ou outro tipo de propriedade urbana ou rústica, bem como administrá-la e arrendá-la para seu uso próprio ou de terceiros.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas na seguinte proporção:

- a) João Pedro Pinto Major com valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Jorge Maurício Matela Loureiro, com valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, na proporção das respectivas quotas, até ao montante global de duzentos mil meticais, desde que assim seja deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão da quota)

Um) É livremente consentida a cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios e seus descendentes na linha recta, seja qual for a forma de que se revista, bem como a sua divisão.

Dois) A cessão a terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, dado dentro do prazo de sessenta dias, contados da recepção da carta registada com aviso de recepção dirigida à sede social e da qual conste a identidade do cessionário e todas as condições de cessão.

Três) A sociedade, em primeiro lugar, e os sócios depois, gozam do direito de preferência na cessão de qualquer quota, podendo ainda a sociedade amortizar a quota, nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização da quota)

Um) A sociedade pode amortizar quotas, verificando-se algum dos seguintes casos:

- a) Verificando-se hipótese prevista no número dois do artigo anterior;
- b) Quando a quota for objecto de penhor, arresto, arrolamento ou qualquer procedimento cautelar, incluída em qualquer massa falida e ainda quando venha ou possa vir a estar sujeita a arrematação ou adjudicação judicial;
- c) Em caso de interdição ou inabilitação do seu titular;
- d) Havendo acordo com o seu titular;
- e) Quando o sócio se retrate, escusando-se a ceder a quota, após a sociedade haver declarado que pretende preferir, nos termos do artigo anterior;
- f) Quando o sócio viole os seus deveres sociais ou se recuse a exercer na sociedade os cargos e funções que lhe sejam atribuídos.

Dois) A contrapartida da amortização, salvo em caso de acordo, corresponderá ao valor de liquidação da quota, calculado através do balanço anual relativo ao exercício social do ano civil anterior aquele em que se verifique o facto gerador da amortização da quota.

Três) O preço das amortizações até à aprovação do primeiro balanço corresponderá ao valor nominal das quotas.

Quatro) O prazo de pagamento dos contravalores constantes das avaliações será estipulado pelos sócios, mas não poderá ultrapassar dois anos.

Cinco) As quotas amortizadas poderão figurar no balanço como tal, podendo os sócios, posteriormente, substituir a quota amortizada por uma ou mais quotas novas, destinadas a serem alienadas a algum dos sócios ou a terceiros.

Seis) A deliberação da amortização terá obrigatoriamente de ser tomada pelos votos

correspondentes à totalidade do capital social, com exclusão do correspondente às quotas a amortizar.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A convocação das assembleias gerais será feita por carta registada com aviso de recepção, dirigida a todos os sócios, expedida com a antecedência mínima de oito dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Dois) A assembleia geral reunirá anualmente, em data não posterior a trinta de Março, para decidir, aprovar ou modificar as contas do exercício e apreciar a actuação dos gerentes, bem como deliberar sobre a aplicação dos resultados e apreciar as matérias que venham a ser incluídas na respectiva ordem do dia.

Três) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que convocada por qualquer sócio se requerida dentro dos preceitos da lei e destes estatutos.

ARTIGO NONO

(Representação)

Qualquer sócio poderá fazer-se representar por outro sócio ou terceiro em reunião da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

A gerência da sociedade, ficará a cargo de ambos os sócios, João Pedro Pinto Major e Jorge Maurício Matela Loureiro e sendo remunerados ou não conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Vinculação)

Um) Para que a sociedade se considere validamente obrigada, é necessária a assinatura de ambos os sócios gerentes ou procurador com poderes delegados bastantes em actos cuja prática tiver sido especialmente delegada a intervenção do respectivo mandatário.

Dois) É proibido aos gerentes ou procuradores obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social,

nomeadamente letras a favor, fianças, avales ou abonações, salvo se devidamente autorizados pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos e termos legais.

Dois) A assembleia geral que votar a dissolução da sociedade regulará também o processo e partilha.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício económico)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

H.D. Pfumo – Transportes e Logística, Limitada

Certifico, para o efeito de publicação, que no dia dezasseis de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100541009 uma entidade denominada, H.D. Pfumo – Transportes e Logística, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeiro. Domingos Halima dos Santos, casado, de nacionalidade Moçambicana, natural de Maputo portador do Bilhete de Identidade n.º 110100210343J emitido em Maputo, aos vinte e cinco de Maio de dois mil e dez e válido até vinte de Maio de dois mil e quinze, residente nesta cidade de Maputo;

Segundo. Hanifa dos Santos, menor, de nacionalidade Moçambicana, residente nesta Cidade de Maputo, representada pelo senhor Domingos Halima dos Santos.

É constituída pelo presente contrato uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adapta a denominação de H.D. Pfumo – Transportes e Logística, Limitada, com a sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou inserir sucursais dentro e fora do País quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta deste a data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Transporte, logística e carga terrestre;
- b) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da lei em vigor;
- c) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades em constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é integralmente subscrito e realizado em dinheiro de cem mil meticais, dividido em duas quotas disiguais.

- a) Uma quota de setenta e cinco mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento pertence ao sócio Domingos Halima dos Santos;
- b) E a outra de vinte e cinco mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento pertence a sócia Hanifa dos Santos.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentando ou diminuindo quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A gerência e a administração da sociedade será exercida pelo sócio Domingos Halima dos Santos que representará a sociedade em juízo e fora dele activa e passiva com despesas de caução podendo obrigar a sociedade

em todos os actos e contratos relacionados com o objecto social.

Dois) O sócio gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo-lhe caso for necessário os poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

De lucros, perdas e dissolução da sociedade Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para a prestação e aprovação do balanço e contas por exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário para deliberar qualquer assunto a respeito da sociedade

ARTIGO OITAVO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzira-se em primeiro lugar a percentagem legalmente para constituir a reserva legal.

Dois) Cumprindo com o disposto anterior a parte restante dos lucros será distribuídos entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios.

Dois) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com despesa de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados nos termos do código comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Wanda Honwana & Associados – Sociedade de Advogados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100541793 uma entidade denominada, Wanda Honwana & Associados – Sociedade de Advogados, Limitada.

Entre:

Wanda Felicidade dos Santos Honwana, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, casada sob o regime de comunhão de

adquiridos com Henrique Emanuel Calvão Martins, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102293865J, emitido em vinte e dois de Outubro de dois mil e doze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Avenida Vladmir Lenine, número mil quatrocentos e quarenta e sete, segundo andar flat três, Maputo, advogada inscrita na Ordem dos Advogados de Moçambique sob o n.º 1109, que também usa Wanda Honwana;

E

Marisa Osvalda dos Santos Honwana, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, casada sob o regime de comunhão de adquiridos com Lívio Domingos Bras Mahanhe, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100262422C, emitido em catorze de Junho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Rua Cahora Bassa, número cento e vinte e cinco, bairro da Liberdade, cidade da Matola, advogada inscrita na Ordem dos Advogados de Moçambique sob o n.º 391, que também usa Marisa Honwana.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Wanda Honwana & Associados – Sociedade de Advogados, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade de advogados, à luz da Lei número cinco barra dois mil e catorze, de cinco de Fevereiro.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kenneth Kanuda, número seiscentos e nove, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples decisão da administração, a sociedade pode transferir a sua sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício em comum da advocacia, exercício em comum da actividade de administração de

massas falidas, gestão de serviços jurídicos, tradução ajuramentada de documentação legal, actividade de propriedade industrial.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal.

Três) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em concursos, projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Wanda Felicidade dos Santos Honwana; e
- b) Uma quota correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Marisa Osvalda dos Santos Honwana.

Dois) A administração poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por decisão da administração.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, no prazo de dez dias, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada, ou por qualquer forma deixe estar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida de amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, desde que sejam advogados, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Direitos especiais dos sócios

Os sócios poderão:

- a) Participar no capital social de outras sociedades, desde que não sejam sociedades de advogados;
- b) Celebrar contratos de trabalho e prestar serviços à outras sociedades, desde que não sejam sociedades de advogados.

ARTIGO DÉCIMO

Admissão de sócios

Um) Apenas os advogados moçambicanos, devidamente inscritos e que tenham as suas obrigações estatutárias regularizadas na Ordem dos Advogados de Moçambique, poderão ser sócios desta sociedade.

Dois) O procedimento de admissão de sócios ocorre mediante apresentação de proposta de admissão (elaborada pela sociedade ou pelo Advogado candidato), na qual se especifica o tipo de sócio e os termos da sua participação no capital social da sociedade.

Três) A admissão de sócios está sujeita a deliberação dos sócios, por maioria simples.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exoneração e exclusão de sócios

Um) A exoneração e a exclusão de sócios dá-se por deliberação dos sócios, por maioria simples, mediante proposta do sócio em causa ou da administração.

Dois) A exoneração ou exclusão de sócios dar-se-á ex-offício pela administração quando:

- a) O sócio infringir qualquer disposição legal, estatutária e/ou regulamentar, depois de haver sido notificado por escrito, e decorrido o prazo de trinta dias;
- c) Tornar-se inadimplente com suas obrigações financeiras para com a sociedade, por período de sessenta dias consecutivos ou não, e, desde que notificado a quitar o débito, não o faça dentro de trinta dias a contar da data da notificação, quando então será comunicado por escrito de sua exclusão do quadro de sócios;
- d) Prejudicar, com factos ou omissão, a sociedade;
- e) Divulgar segredos profissionais da sociedade, seus clientes, colaboradores e demais entidades ou indivíduos que se relacionem com a sociedade;
- f) Praticar actividade profissional em contravenção das regras de exclusividade (em relação à prestação de serviços às sociedades de advogados) sem autorização da sociedade, e não concorrência;
- g) Por incapacidade civil plenamente justificada por acto jurídico com sentença transitado em julgado.

Quatro) A admissão de ex-sócio exonerado ou excluído dar-se-á após apreciação da solicitação plenamente justificada, cujo parecer de aceitação ou não ao pedido, será promulgado pela decisão dos sócios.

Cinco) O sócio que for exonerado ou excluído em virtude do contido no número dois do presente artigo, e novamente admitido,

reincidir na mesma falta e punido novamente nos termos estatutários, não mais poderá obter sua readmissão.

CAPÍTULO III

Dos associados

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Regra geral

Na sociedade podem, mediante contrato, exercer actividade profissional de advogados, não sócios, os quais tomam a qualidade de associados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direito dos associados

São direitos dos associados:

- a) Receber a remuneração, conforme estabelecendo no contrato com a sociedade;
- b) Passagens e ajudas de custo, quando em viagem de serviço, de acordo com as políticas existentes na sociedade;
- c) Utilizar as instalações, equipamentos e materiais da sociedade, bem como os serviços de apoio necessários para a boa execução dos serviços objecto do contrato celebrado com a sociedade;
- d) Beneficiar de outros direitos previstos na Lei número cinco barra dois mil e catorze, de cinco de Fevereiro.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

- a) Observar todos os regulamentos, normas de serviços e outras normas em vigor para os associados ao serviço da sociedade, representando;
- b) Desempenhar com zelo, competência e lealdade as tarefas e funções que lhe forem confiadas;
- c) Cumprir exacta e prontamente as ordens e instruções dos seus superiores hierárquicos relativas aos serviços;
- d) Assumir um comportamento disciplinado nas relações de trabalho;
- e) Apresentar-se com pontualidade e aprumo no local de trabalho;
- f) Zelar pela conservação e manutenção dos bens da sociedade e/ou de terceiros com quem a sociedade esteja ou entre numa relação jurídica;
- g) Observar o disposto na legislação laboral em vigor, nas normas regulamentares vigentes na empresa, bem como as regras deontológicas próprias do cargo no que respeita ao segredo profissional;

h) Contribuir para a criação de um bom clima de trabalho;

i) Não utilizar, para fins pessoais ou alheios ao serviço, os locais, equipamento e outros bens ou serviços do centro de trabalho.

CAPÍTULO IV

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Regra geral

Um) A administração e representação da sociedade compete aos sócios, que forem eleitos por deliberação de maioria simples dos sócios.

Dois) Os administradores são nomeados pelo período de três anos, renováveis, salvo deliberação em contrário dos sócios, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo. Para o primeiro mandato, fica desde já designada como administradora:

Dra. Wanda Felicidade dos Santos Honwana.

Três) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura da administração;
- b) Pela assinatura de um mandatário a quem tenham sido conferidos poderes para tal.

CAPÍTULO V

Exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação na assembleia geral, a realizar até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação

dos sócios por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos representativos do capital social.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Dois) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com a Lei número cinco barra dois mil e catorze, de cinco de Fevereiro, e pelo Código Comercial, em vigor, e demais legislação aplicável, naquilo que não contrariar a lei número cinco barra dois mil e catorze.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e catorze. – O Técnico, *Ilegível*.



Maravilhas Sany Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100541718 uma entidade denominada, Maravilhas Sany Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial; entre:

Primeiro: Bo Yan, solteiro de nacionalidade chinesa, residente nesta cidade de Maputo, Província de Maputo, titular do DIRE n.º 11CN00064991Q, emitido aos catorze de Maio de dois mil e treze pela república da china.

Segundo: Yanzhen Yan, solteira, de nacionalidade chinesa, residente em Maputo, nesta cidade de Maputo, titular do Passaporte n.º E17599197 emitido aos um de Agosto de dois e quatro, pela Direção Nacional de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que regera pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adta denominação de Maravilhas Sany Limitada, com a sede na Avenida Josina

Machel, número quinhentos e quatro rés-do-chão nesta cidade da Maputo, província do Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objeto principal desenvolver atividade comercial do CAE, bem como a prestação de quaisquer serviços conexos, nomeadamente:

- Importação de máquinas, equipamentos, acessórios para a indústrias, nomeadamente, para o sector mineiro, petrolífero, pesqueiro, gás, água e outros permitidas por lei;
- Aquisição de autorização de uso e aproveitamento de terras desde que autorizadas pelas entidades competentes;
- Importação e exportação de eletrodomésticos diversos, comércio de vestuário e calçados, comércio de produtos alimentares e outros permitidos por lei;

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderão associar-se a outra ou a outras sociedades, dentro ou fora do País.

Três) A sociedade poderão exercer outras actividades industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das licenças pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social intergralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios Bo Yan, com o valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, e Yanzhen Yan, com o valor de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízos das disposições legais em vigor a cessão ou alinação de toda a parte de quotas devera ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidira a sua alienação quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade em representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde ja a cargo de Gerente Bo Yan, como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficara obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) E vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócio estranhos a mesma, tais como letras de favor fianças, avalies ou abonação.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovaçãodo balanço e contas do exercício findo e repartição de lúcrs e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstancias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO III

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade so se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomer seus representantes se assim o entenderem .desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulares pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Landcraft – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100542129 uma entidade denominada Landcraft – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Outorgante:

Eusébio Martins Saíde, solteiro maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300011858J, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente na Rua de Silves número cento e quarenta e três, bairro da Malhangalene, cidade Maputo.

E disse o outorgante, adiante designado sócio único, que:

Pelo presente Contrato, é constituída uma sociedade comercial por quotas unipessoal, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Landcraft – Sociedade Unipessoal, Limitada e constitui-se por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data do reconhecimento da assinatura do sócio e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Paulo Samuel Kankhomba número mil quatrocentos e trinta e cinco, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo por decisão do sócio único, abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por decisão do sócio único, a administração pode transferir a sede da sociedade para qualquer outra parte do território da República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Reabilitação ou renovação, ampliação, restauração, manutenção e decoração de imóveis;
- c) Projectos de imobiliária;
- d) Venda ou distribuição de material de construção;
- e) Prestação de serviços de consultoria em engenharia civil e fiscalização de obras;
- f) Assistência técnica nas áreas de construção civil e obras públicas.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante decisão do sócio único, participar, directa ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trezentos mil meticais correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

Dois) O sócio único pode, por decisão sua, ceder a sua quota à terceiros.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão do sócio único, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei.

Dois) O sócio único poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições que forem fixadas por decisão sua.

ARTIGO SÉTIMO

(Negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade)

Um) O negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a sociedade e o sócio deve sempre constar de documento escrito, e ser necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

Dois) O negócio jurídico referido no número anterior deve ser sempre objecto de relatório a

elaborar por um auditor de contas sem relação com a sociedade que, nomeadamente, declare que os seus interesses sociais se encontram devidamente acautelados e obedecer o negócio às condições e preço normais do mercado, sob pena de não poder ser celebrado.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre que por lei são da competência deliberativa dos sócios devem ser tomadas pessoalmente pelo sócio único, por ele assinadas e lançadas num livro destinado a esse fim.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade estará a cargo do director executivo ou técnico, Hermenegildo Siteo, que a representa em juízo e fora dela, activa e passivamente, podendo constituir mandatário para o substituir para esse efeito e para outros que interessem a sociedade.

Dois) A sociedade obriga-se com assinatura do director-geral ou sócio único, ou seu mandatário quando para tal estiver devidamente constituído.

CAPÍTULO IV

Do balanço e contas

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço da sociedade)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação do sócio único.

Três) A administração submeterá o balanço e a conta de resultados ao sócio único, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica, bem como uma proposta sobre a distribuição de lucros e prejuízos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelo sócio único.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Entrada em vigor)

Presente contrato entra em vigor a partir da data da sua celebração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Assim o declarou e outorgou.

O presente contrato vai ser assinado pelo sócio único na presença do notário.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mundo Group Services Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Outubro de dois mil e catorze, lavrada de folhas setenta e nove a folhas oitenta do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e cinco traço D, deste Segundo Cartório Notarial, a cargo de Ricardo Moresse, técnico superior n1 e notário do referido cartório, foi constituída a sociedade Mundo Group Services Moçambique, S.A., sociedade anónima, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e espécie

A Mundo Group Services Moçambique, S.A. é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número trezentos e setenta, segundo andar, direito, em Maputo

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social as seguintes actividades:

- a) A venda e instalação de produtos de aço, incluindo vedações e equipamento de segurança de perímetro;
- b) A gestão de frota de viaturas e serviço de transporte de pessoas;
- c) A prestação de serviços de reparação eléctrica e mecânica de equipamento especializado; e
- d) A actividade de importação e exportação de quaisquer bens e produtos.

Dois) Mediante deliberação da Assembleia Geral a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social e aumentos

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e está dividido e representado em cem acções com o valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão respectiva, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos.

Três) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais, por todos os que concorrerem a essa subscrição.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções são ao portador ou nominativas, ordinárias ou preferenciais, conforme for deliberado em Assembleia Geral, sendo sempre reciprocamente convertíveis.

Dois) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SÉTIMO

Alienação de acções

Um) A transmissão de acções entre os accionistas é livre a estranhos e depende do

prévio consentimento da sociedade prestado mediante deliberação tomada em Assembleia Geral.

Dois) Na transmissão de acções a estranhos à sociedade, quer por via extrajudicial quer por via judicial, os accionistas e a sociedade, por esta ordem, gozam do direito de preferência na sua aquisição. Havendo mais de um accionista interessado em exercer esse direito as acções serão rateadas pelos interessados na proporção das respectivas participações sociais que detenham.

Três) Para os efeitos do disposto no número anterior, e no caso de alienação extrajudicial, os accionistas interessados deverão exercer a preferência dentro dos trinta dias subsequentes à recepção da comunicação referida no número um do artigo oitavo, mediante carta dirigida ao accionista oferente, com conhecimento ao Conselho de Administração, onde manifeste de forma inequívoca a aceitação do negócio nas condições propostas; no caso de alienação judicial a preferência será exercida no prazo e pela forma estabelecida na lei.

ARTIGO OITAVO

Pedido e recusa de consentimento

Um) Qualquer accionista que pretenda alienar no todo ou em parte as suas acções a estranhos à sociedade deverá, para os efeitos do artigo sétimo, dirigir uma carta ao Conselho de Administração na qual constem as condições do negócio e a identificação do proponente adquirente, bem como a todos os accionistas para os respectivos endereços constantes do livro de registo de acções.

Dois) Sem prejuízo do direito de preferência consignado aos accionistas e à sociedade, esta deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento em Assembleia Geral, dentro do prazo de trinta dias contados da recepção da carta em que o mesmo é solicitado sob pena de se tornar livre a alienação das acções.

Três) Não pretendendo nenhum accionista nem a sociedade exercer o direito de preferência e recusando a sociedade o consentimento, esta deverá indicar terceiro para as adquirir, nas mesmas condições do negócio para que foi solicitado o consentimento, sob pena da transmissão se tornar livre.

ARTIGO NONO

Amortizações

Um) A sociedade, mediante deliberação social que observe os quórum constitutivo e deliberativo previstos na lei, poderá adquirir as acções para (i) as amortizar com redução do capital social ou (ii) fazê-las adquirir pelos demais accionistas, sem o consentimento dos respectivos titulares quando:

- a) Por virtude da dissolução do casamento de qualquer sócio as acções sejam atribuídas ou adjudicadas ao cônjuge não titular das acções;

- b) Por virtude da partilha de bens em caso de óbito de qualquer sócio as acções não sejam adjudicadas ou atribuídas aos descendentes desse sócio;
- c) O sócio, pessoa colectiva, seja dissolvido ou declarado falido;
- d) Por virtude de partilha judicial que ocorra a venda das acções a não accionistas da sociedade;
- e) Sejam transmitidas acções com violação do estabelecido nos artigos sétimo e oitavo;
- f) As acções sejam objecto de penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outra providência que possa determinar a sua alienação ou adjudicação por via judicial.

Dois) A deliberação de aquisição das acções, para os efeitos do disposto no número anterior do presente artigo, deverá ser tomada dentro do prazo de sessenta dias subsequentes ao conhecimento da ocorrência do facto que fundamente a amortização.

Três) Caso as acções sejam adquiridas pelos demais accionistas e havendo mais de um accionista interessado em adquirir as acções, estas serão rateadas pelos interessados na proporção das respectivas participações sociais que detenham.

Quatro) A contrapartida da aquisição das acções com fundamento no número um do presente artigo consistirá no pagamento do valor das acções que resultar de avaliação realizada por sociedade de auditoria sem relação com a sociedade, com referência ao momento da deliberação. A contrapartida será paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação da contrapartida.

ARTIGO DÉCIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do Conselho de Administração relativa a tais operações, carece sempre de parecer favorável do Conselho Fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas

deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Tem direito a voto o accionista que seja titular de pelo menos dez acções.

Três) Poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral e sob proposta do Conselho de Administração, nomeadamente técnicos para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e por um Secretário.

Dois) Compete ao Presidente convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbem, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação da Assembleia Geral

Um) A convocatória da Assembleia Geral deverá observar o formalismo legal em vigor à data da convocação, devendo entre esta e a data da reunião mediar pelo menos trinta dias.

Dois) Quando todas as acções sejam nominativas e na ordem de trabalhos não se compreenda nenhum dos assuntos para que a lei determine outra forma de convocação, poderá o Presidente da Mesa substituir as publicações por cartas, devendo mediar pelo menos trinta dias entre a expedição das cartas e a data da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Local de reunião

A Assembleia Geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva Mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum

A Assembleia Geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada acção conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na Assembleia Geral, não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Composição do Conselho de Administração

A administração da sociedade será exercida por um único administrador ou por um Conselho de Administração composto por três ou cinco membros, conforme deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O Conselho de Administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada três meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente da mesa não pode deixar de convocar o conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou pelo Conselho Fiscal.

Três) O Conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do Conselho de Administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Cinco) Para que o Conselho de Administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências do Conselho de Administração

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral e, em especial:

- a) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma, acções, quotas ou obrigações de outras sociedades, nomeadamente participando na constituição das mesmas;
- b) Adquirir bens imobiliários necessários à instalação da sociedade e alienar tais bens por quaisquer actos ou contratos bem como onerá-los;
- c) Negociar com quaisquer instituições de crédito e financeiras para o efeito habilitadas, todas ou quaisquer operações de financiamento, activas ou passivas, designadamente contraindo empréstimos, nos termos, condições e formas que reputar convenientes;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiros, emitir, sacar, aceitar, subscrever e endossar cheques, letras, livranças, extractos de factura e quaisquer outros títulos de crédito;
- e) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos *arbitrais*;
- f) Constituir mandatários ou procuradores para a prática de certos e determinados actos.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO VIGÉSIMO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do Administrador Único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do Conselho de Administração e dentro dos limites específicos dos poderes conferidos;

d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Conselho Fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral, quando eleger o Conselho Fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O Conselho Fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do Conselho Fiscal ou do Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do Conselho Fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao Conselho de Administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O Conselho Fiscal reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do Conselho Fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do Conselho de Administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, assim como o Presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral, são eleitos pela Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e do Presidente e Secretário da Mesa da Assembleia Geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

Está conforme.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Grupo Sengo – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte de Outubro de dois mil e catorze, da sociedade Grupo Sengo, Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada com o NUEL 100534460, o sócio único, Daniel Manuel Sengo Júnior, decide a alteração da sede e do objecto social no estatuto da sociedade.

Em consequência ficam alterados os artigos segundo e terceiro, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Matola Rio, Boane, Chinonanquila, quarterirão quatro, casa número oitenta e um, célula B, podendo alterar mediante decisão do sócio.

Dois) A sociedade poderá, sob qualquer forma legal, associar-se com outras entidades, para formar sociedades, agrupamentos complementares, consórcios e associações em participação, além de poder adquirir e alienar participações em sociedades com o mesmo ou diferente objecto.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de construção civil,
- b) Prestação de serviços de limpeza;
- c) Prestação de serviços de distribuição de frangos, ovos e demais consumíveis avícolas;
- d) Prestação de serviços de intermediação de negócios;
- e) Consultoria e prestação de serviços na área de turismo;
- f) Prestação de serviços em áreas diversas.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Zumbo Indico Investimentos, Limitada

Certifico, para efeito de de publicação, que por deliberação de vinte de Outubro de dois mil e catorze, na sede da sociedade Zumbo Indico Investimentos, Limitada, matriculada sob o NUEL 100148862, os sócios da sociedade, decidiram alterar a sede da sociedade, para a Avenida Alberto Lithuli número oitocentos e cinquenta e seis, alterando assim o artigo segundo do pacto social, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Duracao e sede

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando seu início a partir da data da sua constituição e tem a sua sede em Maputo no bairro do Alto Maé, na Avenida Alberto Lithuli número oitocentos e cinquenta e seis.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

GEOCONTROLE – Geotecnia e Estruturas de Fundações Moçambique, Limitada

Rectificação

Certifico para efeitos de publicação que, por ter saído omissão no 2.º Suplemento ao Boletim da República n.º 36, III série, de sete de Maio de dois mil e treze, na página oitenta e um, onde se lê: GEOCONTROLE – Geotécnica e Estruturas de Fundações, Moçambique Limitada deve ler-se: GEOCONTROLE – Geotecnia e Estruturas de Fundações Moçambique, Limitada.

Maputo, vinte e ujm de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pemba Investment Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral datada de dezassete de Março de dois mil e catorze, a sociedade comercial Pemba Investment Company, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada registada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o número um zero zero quatro seis oito cinco quatro nove, com capital social de cento e onze mil meticais, estando presentes e representados todos os sócios, deliberou-se por unanimidade, proceder à cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que, a sócia Saba International, Limitada divide e cede

a totalidade da sua quota com valor nominal de cinquenta e cinco mil e quinhentos meticais em duas quotas desiguais, designadamente, uma no valor nominal de cinquenta mil quatrocentos e quarenta e cinco meticais a favor da sociedade Atterbury Pemba Mauritius Limited e outra no valor nominal de cinco mil e cinquenta e cinco Meticais a favor da sociedade Atterbury Pemba Properties Limited, com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes às quotas ora cedidas e por igual preço do seu valor nominal, que o cedente já recebeu dos cessionários, pelo que lhes foi dada plena quitação e apartando-se assim os mesmos da sociedade e de que nada mais tem a haver dela.

Pela sociedade Atterbury Pemba Properties Limited, foi dito que para si aceita a presente cessão de quotas e a quitação dada nos termos precisos, entrando assim na sociedade como novo sócio.

Como resultado da cessão de quotas e entrada de novo sócio, é assim alterada parte do pacto social, passando o artigo quarto a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e onze mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de cento e cinco mil noventa e quatro e cinco meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à sociedade Atterbury Pemba Mauritius Limited; e
- b) Uma quota de cinco mil cinquenta e cinco meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sociedade Atterbury Pemba Properties Limited.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Três) Em relação ao aumento de capital, os sócios têm direito de preferência.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITVAO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo

com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

VÉRTICE – Promoção Imobiliária, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100542374 uma sociedade denominada VÉRTICE – Promoção Imobiliária, S.A.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de VÉRTICE – Promoção Imobiliária, S.A., Sociedade Anónima, regendo-se nos termos dos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Frente de Libertação de Moçambique, número cento e trinta e oito, rés-dos-chão, Bairro de Sommerschild, Distrito Urbano um, na cidade de Maputo, podendo por deliberação do Conselho de Administração, a sede ser transferida para outro local dentro do território nacional.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, sempre que se achar conveniente, podem ser criadas, transferidas e encerradas sucursais, agências, delegações e ou outras formas de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a promoção imobiliária, hoteleira e turística, a gestão e conservação de imóveis próprios ou de terceiros, incluindo a gestão de empreendimentos turísticos, segurança,

higiene e limpeza de edifícios, loteamento, intermediação imobiliária, compra e venda de propriedades, arrendamento de imóveis construídos ou adquiridos pela sociedade e a prestação de serviços de condomínio e todos os serviços inerentes a estas actividades.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, associar-se com outras sociedades, de igual ou diferente objecto, quer participando no seu capital social, quer por quaisquer outras formas de associação permitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria que os accionistas deliberem explorar.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito é de quinhentos mil meticais, e está representado pelos seguintes títulos de acções no valor nominal de cem meticais cada acção.

- a) Quatro títulos de mil acções;
- b) Um título de quinhentas acções;
- c) Quatro) títulos de cem acções;
- d) Um) título de cinquenta acções;
- e) Quatro) títulos de dez acções;
- f) Um) título de cinco acções;
- g) Cinco) títulos de uma acção.

Dois) A assembleia geral poderá deliberar o aumento do capital social através de uma ou mais emissões de acções ou por incorporação de lucros ou reservas disponíveis, bem como por qualquer outra modalidade ou forma permissível por lei.

Três) A deliberação de aumento de capital deve mencionar expressamente:

- a) A modalidade e o montante do aumento de capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) os prazos para realização das participações de capital decorrentes do aumento;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento de capital for por incorporação de reservas;
- e) Se no aumento apenas participam os sócios e em que termos, ou se aquele será aberto a terceiros, nomeadamente, com recurso a subscrição pública;
- f) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Quatro) Os accionistas podem prestar suprimentos, prestações acessórias ou prestações suplementares de que a sociedade careça, nos termos e condições estabelecidas na lei.

ARTIGO SEXTO

(Acções)

Um) As acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente conversíveis a pedido dos interessados.

Dois) Tanto as acções nominativas como as acções ao portador podem ser ordinárias ou preferenciais.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como onerá-las, aliená-las ou praticar outras operações dentro dos limites da lei.

Dois) A deliberação social que admite a aquisição ou alienação de acções próprias da sociedade, deverá indicar especificamente:

- a) O objecto;
- b) O preço e as demais condições de aquisição;
- c) O prazo;
- d) Os limites de variação dentro dos quais a administração pode adquirir.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de acções)

Um) O Conselho de Administração da sociedade fica com a faculdade de amortizar acções, pelo valor nominal estabelecido pelo último balanço, sem que esta amortização implique a redução do capital social, nas seguintes situações:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer das acções for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicial ou administrativamente que possa obrigar à transferência da propriedade para terceiros ou que limite, por algum modo, o livre exercício dos direitos sociais pelo respectivo titular.

Dois) As acções serão amortizadas pelo valor contabilístico que resultar das últimas contas da sociedade aprovadas imediatamente antes da realização da Assembleia Geral deliberativa da Amortização.

Três) O montante da Amortização será disponibilizado no prazo de noventa dias contados da data da assembleia deliberativa da amortização.

ARTIGO NONO

(Emissão de obrigações)

Um) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador, desde que não haja accionistas em mora ou que tenham

excedido a importância do capital realizado e existente, nos termos do último balanço aprovado.

Dois) A emissão de obrigações está sujeita a registo comercial, não devendo de qualquer forma ser emitidos os respectivos títulos antes do registo.

Três) Tanto as acções como as obrigações e os títulos provisórios ou definitivos são assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meio de carimbo ou qualquer outro processo gráfico previamente aprovado.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos da sociedade, nomeadamente:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Fiscal Único.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, para um mandato quatro anos, podendo ser reeleitos sucessivamente.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem nos cargos até a eleição de novos membros, salvo renúncia expressa com uma antecedência mínima de quinze dias por carta registada com aviso de recepção ou nos demais termos legais.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia Geral)

Um) Todo accionista, com ou sem direito a voto, tem o direito de comparecer nas reuniões de Assembleia Geral e discutir as matérias submetidas à apreciação, desde que provada a sua qualidade de accionista.

Dois) Só podem votar em Assembleia Geral da sociedade os accionistas detentores de, pelo menos, dez acções.

Três) Os accionistas que não possuem o número de acções exigido no número anterior poderão agrupar-se por forma a completarem o número exigido, e só se podem fazer representar em Assembleia Geral por um dos accionistas agrupados.

Quatro) Os accionistas, podem fazer-se representar em reuniões da Assembleia Geral por um mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, desde que munido de uma procuração outorgada de duração não superior a doze meses e com indicação expressa dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de quatro anos, renováveis sucessivamente.

Dois) Ao secretário incumbe toda a escrituração relativa a Assembleia Geral.

Três) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, excepto nos casos em que a Assembleia Geral decidir um número superior.

Quatro) As actas das sessões da Assembleia Geral serão assinadas, no livro respectivo, pelos membros da Mesa da Assembleia Geral, devendo elaborar-se uma lista de presenças de cada reunião assinada pelos accionistas ou seus representantes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei quanto à realização de assembleias universais, a Assembleia Geral será convocada pelo Presidente da Mesa ou por quem o substituir, por publicação em jornal de maior circulação no país com trinta dias de antecedência.

Dois) As Assembleias Gerais Extraordinárias serão convocadas, com uma antecedência de quinze dias, sempre que o Conselho de Administração ou Fiscal o entendam conveniente, ou quando requeridas por um ou mais accionistas que representem pelo menos um terço do capital subscrito.

Três) A Assembleia Geral só poderá se constituir e deliberar validamente se em primeira convocação estiverem presentes accionistas com mais de cinquenta por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei exija quórum superior.

Quatro) Em segunda convocação poderá a Assembleia Geral constituir-se e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial à Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- b) Debater, modificar, aprovar o relatório de gestão e de contas do Conselho de Administração, atento ao parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- c) Deliberar sobre qualquer alteração aos presentes estatutos;

d) Deliberar dentro dos limites da lei sobre outros assuntos para as quais tenha sido convocada.

SECÇÃO II

Da Administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração será composto por três a sete membros, eleitos por uma ou mais vezes, pela Assembleia Geral, a qual deverá indicar ainda qual o respectivo presidente sendo os seus mandatos de quatro anos, renováveis sucessivamente.

Dois) Poderão ser membros do Conselho de Administração pessoas colectivas e, bem assim, indivíduos que não sejam accionistas da sociedade.

Três) O Conselho de Administração poderá nomear um ou mais administradores delegados, para a prática de um acto ou categoria de actos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Investidura e registo)

Um) Os administradores, sob pena de nulidade são investidos nos seus cargos, mediante assinatura do termo de posse lavrado no livro de actas do Conselho de Administração.

Dois) Os administradores devem declarar, ao assinar o termo de posse, o número de acções, bónus de subscrição, opções de compra de acções e obrigações convertíveis em acções, emitidos pela sociedade e por sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que sejam titulares ou que tenham adquirido através de outras pessoas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Um) Compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, as seguintes competências:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, transigir com devedores e credores, propor, contestar, desistir, confessar em quaisquer pleitos ou acções;
- c) Estabelecer o regulamento interno;
- d) Deliberar e gerir, quer o investimento directo e gerir, quer todas as participações financeiras e sociais que a sociedade seja, ou venha a ser, detentora directa ou indirectamente;
- e) Delegar poderes e constituir mandatários, fixando as condições e limites dos poderes atribuídos;
- f) Negociar e contratar com qualquer instituição de crédito e efectuar

todos os tipos de operações activas ou passivas, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições e forma que entender por conveniente, sempre no interesse da sociedade;

g) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, pelo contrato da sociedade ou pela Assembleia Geral.

Dois) Os administradores respondem pessoal e solidariamente para com a sociedade e para com terceiros, pela inexecução do seu mandato, pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

Três) As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de actas e serão tomadas por maioria dos votos presentes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne-se mensalmente, e sempre que for devidamente convocada pelo seu Presidente ou por dois dos seus administradores.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, sempre com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo se houver consenso e presença de todos os membros, devendo incluir a ordem do dia e as demais indicações e elementos necessários à tomada de deliberações.

Três) As reuniões do Conselho de Administração serão na sede social da sociedade, sem obstar que se realize em outro local indicado pelo presidente do Conselho de Administração, sempre que motivos especiais o justificarem.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração constitua-se e delibere validamente, é necessário que esteja presente a maioria dos seus membros ou representantes legais.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas suas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos presentes ou representados, cabendo ao presidente em caso de empate o voto de qualidade.

Quatro) Todas deliberações do Conselho de Administração devem ser devidamente registadas em acta.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) O Administrador Delegado obrigará sozinho a sociedade nas matérias para as quais lhe

foram especialmente conferidos poderes, para tal, pelo Conselho de Administração;

- c) Pela assinatura de um mandatário especial, com as competências definidas pelo Conselho de Administração;

Dois) A sociedade poderá ser representada, com plenos poderes, por qualquer dos seus Administradores, ou por um mandatário, nas Assembleias Gerais de Sociedades em que a Sociedade detenha participações.

Três) Os Administradores ficam expressamente proibidos de obrigar a sociedade em negócios de favor, tais como letras, fianças, abonações, avales e a outros semelhantes, sendo nulos e de nenhum efeito os actos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade destes Administradores perante a sociedade pelos danos que lhe causarem.

Quatro) O Conselho de Administração poderá constituir um ou mais mandatários especiais da sociedade, os quais terão os poderes que forem deliberados pelo mesmo.

SECÇÃO III

Do Fiscal Único

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho Fiscal)

A fiscalização de todos os negócios da sociedade é atribuída a um Fiscal Único, eleito para um mandato de quatro anos pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Atribuições)

Para além das atribuições estabelecidas na lei, compete especificamente ao Fiscal Único:

- Examinar, sempre que julgar conveniente, a escrituração da sociedade;
- Fiscalizar a administração da sociedade, verificando o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- Dar parecer por escrito e fundamentado sobre o orçamento, balanço, inventário e contas anuais;
- Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos quer pela Assembleia Geral quer pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Do ano social e aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Ano social)

O ano social coincide com o civil, reportando-se os balanços a trinta e um de Dezembro,

devendo as contas anuais ser submetidas a apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano subsequente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Distribuição de dividendos)

Um) Os lucros líquidos apurados pelo balanço depois de deduzidas a percentagem para a constituição e reintegração do fundo de reserva legal, serão distribuídos pelos accionistas na proporção das suas participações sociais.

Dois) Sob proposta do Conselho de Administração, pode a Assembleia Geral decidir sobre a constituição, reforço, diminuição de reservas e provisões, designadamente destinadas a estabilização dos dividendos ou a eventuais gratificações a elementos dos órgãos sociais e a trabalhadores.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) Na dissolução e liquidação da sociedade, observar-se-ão as disposições da lei aplicáveis que estejam em vigor, e em caso de omissões, as deliberações da Assembleia Geral sobre a matéria.

Dois) Ao Conselho de Administração competirá proceder a liquidação social, quando o contrário não estiver expressamente determinado pela Assembleia Geral.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



Sopalifestyle And Design, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100539241 uma sociedade denominada Sopalifestyle And Design, Limitada.

Ao vigésimo quarto dia do mês de Setembro do ano de dois mil e catorze, na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto-lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro - Código Comercial. Foi celebrado o contrato de sociedade entre:

Primeiro. Sónia Pateguana Pinto Romão, maioritária, solteira, de nacionalidade Moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º110101819241P, emitido pela

Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo á dezoito de Janeiro de dois mil e doze, adiante designado por primeira outorgante.

Segundo. Patrícia Yara Pais, minoritária, solteira, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102261066J emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil da Cidade de Maputo á dois de Março de dois mil e onze, adiante designado por segundo outorgante.

Constituem uma sociedade por quota de responsabilidade limitada denominada Sopalifestyle And Design, Limitada, constituída por tempo indeterminado, com sede na cidade de Maputo, e que regerá pelo pacto e disposições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Dominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Sopalifestyle And Design, Limitada e constitui sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada tem a sua sede em Maputo, Avenida Samora Machel, número quatrocentos e sessenta e oito.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências e outras formas de representação no país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade e constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Venda de roupa, calçado;
- Perfumaria (creme), acessórios (cinto, óculos), iluminação ;
- Material de escritório (mesa), mobiliário;
- Artigos de decoração, cozinha, material de construção (acabamentos),
- Consultoria de arquitectura, gestão.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou seja constituída, ainda que tenha objecto social diferente da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizado nos termos de legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios da seguinte forma:

- a) Sónia Pateguana Pinto Romão, com catorze mil meticais correspondente a setenta por cento;
- b) Patrícia Yara Pais, com seis mil meticais correspondente a trinta por cento.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos a sociedade bem como a sua divisão depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTA

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo dos sócios Sónia Pateguana Pinto Romão, como sócia gerente e com plenos poderes.

Dois) A administradora tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficara obrigada pela assinatura de um gerente que poderá designar um ou mais mandatários estranhos a sociedade, e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) E verdade a qualquer dos administradores ou mandatários assinarem em nome da sociedade quaisquer actos ou contractos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como: letras a favor, finanças, vales, ou abonações, a menos que são autorizados pelos sócios gerentes.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizada pela gerência.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar o administrador e/ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para o administrador e ou mandatários.

Dois) As assembleias-gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelo administrador da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) Ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de dividendo)

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indica para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que orem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se a liquidação e partilhas dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e pelas disposições acordadas na assembleia geral da sociedade.

Maputo, vinte e quatro de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

PINTO & Antunes, Construções e Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia dezasseis de Outubro de dois mil e catorze, pelas onze horas e quarenta e cinco minutos, reuniu na sua sede social a assembleia geral extraordinária da sociedade Pinto & Antunes, Construções e Investimentos, limitada com o capital social de setenta mil meticais, matriculada no Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 100213443, em que os Américo da Conceição Martins da Silva Pinto e Manuel Ibraimo Narane Pereira Antunes, deliberaram sobre a mudança da administração da sociedade, passando a ser os dois sócios como administradores da sociedade.

De acordo com as transformações acima citadas, o artigo nono e decimo tem as seguintes novas redacções:

ARTIGO NONO

A sociedade fica obrigada:
Pela assinatura conjunta dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios da sociedade, Américo da Conceição Martins da Silva Pinto e Manuel Ibraimo Narane Pereira Antunes, que ficam desde já dispensados de prestar caução.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Profic & Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100543230 uma sociedade denominada Profic & Engenharia, Limitada

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Sergio Antonio Gomes, no estado civil de solteiro, natural de Panda de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Ndlhavela, quarteirão catorze, casa número cento quarenta e sete cidade de Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110501520951M emitido em Maputo aos quatro de Setembro de dois mil e treze; Ernesto Justino Chilengue, no estado civil de solteiro, natural de Maputo de nacionalidade moçambicano residente no Bairro do Bagamoio, quarteirão quarenta e cinco, Casa número doze, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101047406321, emitido em Maputo aos dezasseis de Maio de dois mil e catorze.

Que pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas disposições abaixo:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Profic & Engenharia, Limitada e tem a sua sede na Rua Comandante Mora Braz número trinta e cinco, Bairro Malanga, Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto, a execução de projectos, fiscalização e consultoria na área de construção civil

CAPITULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integrante subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais dividido pelos sócios e da forma seguinte

setenta por cento, correspondentes trinta e cinco mil meticais para o sócio Sérgio António Gomes e trinta por cento correspondentes a quinze mil meticais para o sócio Ernesto Justino Chilengue

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital poderá ser aumentado quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão de cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas, deveser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Sem nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidira a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO II

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam a ser exercidos pelo sócio maioritário, ou seja o senhor Sérgio António Gomes, sendo nomeado gerente.

Dois) A sociedade ficara obrigada pela assinatura do gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer acto ou contratos que digam a respeito a negócios estranhos à mesma tais como letras de favor, fianças, vales ou abonações

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A Assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessários desde que as circunstancias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na Republica de Moçambique.

Maputo, aos vinte e dois de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Zu Doces & Salgados – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Março de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100543176 uma sociedade denominada Zu Doces & Salgados – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Primeiro. Zuraida Amiro Tualibudine, solteira-maior, natural de Maputo, de Nacionalidade Moçambicana, portadora do B.I n° 110300073657P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos treze de Maio de dois mil e dez, residente na cidade de Maputo, Rua. Rio Tembe número quinhentos vinte e nove, Rés-do-chão, Bairro de Alto-Maé.

Pelo presente documento particular constitui a sociedade comercial por quotas -unipessoal, de responsabilidade limitada, sob a firma. Zu Doces & Salgados – Sociedade Unipessoal, Limitada. Que reger-se-á pelos termos e condições constantes dos artigos seguintes deste contrato.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada adopta a designação de Zu Doces & Salgados – Sociedade Unipessoal, Limitada, e durará por

tempo indeterminado, a partir da data da sua assinatura, e reger-se-á pelo presente contrato de sociedade e pelas demais disposições legais aplicáveis a este tipo de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e apresentação)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua Rio Tembe número quinhentos vinte nove, rés-do-chão, distrito Municipal Kampfumu, Bairro de Alto-Maé.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede social poderá ser livremente deslocada para outra localização dentro do território nacional.

Três) A criação, transferência ou encerramento de sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em território nacional ou estrangeiro, onde e quando se entender conveniente, poderá ser determinada por simples deliberação da administração.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio á retalho e por encomenda de Doces & Salgados;
- b) Comercio geral;
- c) Ornamentação e organização de eventos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades relacionadas ao seu objecto social.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, e é representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente a sócia única Zuraida Amiro Tualibudine.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dela, activa e passivamente, fica a cargo de quem vier a ser nomeado administrador pela sócia única.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção de um administrador ou de um ou mais procuradores agindo de acordo com os poderes constantes do respectivo mandato.

Três) A sócia única fica desde já nomeada administradora da sociedade.

Quatro) A remuneração da administração será determinada pela sócia única podendo ser composta por uma parte fixa e outra variável.

ARTIGO SEXTO

(Decisões da sócia única)

As decisões sobre quaisquer matérias de interesse para a sociedade, serão tomadas, pessoalmente, pela sócia única, sendo por ela lançados e assinados em livro próprio.

ARTIGO SÉTIMO

(Omissos)

Em tudo quanto fica omissos, o presente contrato regular-se-á pelo Código Comercial e pelas demais disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, aos vinte dois de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



Perfect Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Julho de dois mil e catorze, foi registada sob número cem milhões quinhentos e dezassete mil seiscentos cinquenta e cinco, na Conservatória dos Registos de Nampula a cargo de Macassute Lenço, mestre em ciências jurídicas e conservador superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Perfect Services, Limitada, constituída entre os sócios Faride Roberto Moniz Martinho, solteiro de trinta e quatro anos de idade, natural de Quelimane, província da Zambézia, de nacionalidade moçambicana, filho de Moniz Roberto Martino e de Madalena Zainabo Amade, portador de Bilhete de Identidade número zero trinta cem setecentos sessenta e quatro quinhentos e vinte um L, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula, aos vinte e quatro de Dezembro de dois mil e dez, residente no quarteirão seis U/C Centro, casa número trinta e nove, bairro de Carrupeia, cidade de Nampula e Evaristo Momade Pereira, solteiro de trinta e cinco anos de idade, natural de Moma, de nacionalidade moçambicana, filho de Momade Pereira e de Helena Mucula, portador de Bilhete de Identidade número zero trinta cem setecentos e quarenta seiscentos setenta e dois P, emitido pelo Arquivo de Identificação de Nampula, aos nove de Dezembro de dois mil e dez, residente no Quarteirão dois U/C Miconele, casa número doze, bairro de Muatala, cidade de Nampula, que se rege com base nos artigos que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Perfect Services, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede no bairro de Muatala, cidade de Nampula, podendo abrir

sucursais ou filiais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto principal:

- a) Comércio geral a retalho e grosso de produtos diversos;
- b) Prestação de serviços;
- c) Comercialização de produtos agrícolas com importação e exportação;
- d) Processamento de produtos agrícolas;
- e) Outro tipo de actividades económicas;
- f) Construção civil e materiais de construção;
- g) Exploração de complexos turísticos e similares, englobando serviços de catering, hotelaria, restauração e bar;
- h) Actividades turísticas diversas;
- i) Actividade Industrial;
- j) Promoção do desenvolvimento de actividades agrícolas e pecuárias;
- k) Actividades de agro-negócios, compreendendo de entre outras, agricultura, agro-indústria;
- l) Importação e exportação;
- m) Adquirir e dispor de direitos de uso e aproveitamento de terra e outros direitos reais, bens móveis e imóveis;
- n) Consultoria em engenharia agrícola, pecuária, desenvolvimento rural e gestão de desenvolvimento;
- o) Mineração e outras actividades afins;
- p) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais, industriais, de prestação de serviços, construção civil, agricultura e de mineração conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, incluindo trabalhar com produtos relacionados ou serviços similares a estes, desde que devidamente autorizada.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e

qualquer acto de natureza lucrativa permitido por lei, desde que se delibere e se obtenha as necessárias autorizações;

Três) A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral, adquirir e gerir participações de capital em qualquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá aceitar concessões e participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o cumprimento do seu objecto social.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente a soma de duas quotas sendo: uma nominal no valor de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Evaristo Momade Pereira e os outros dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Faride Roberto Moniz Martinho.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente, será exercida pelos dois sócios nomeadamente: Evaristo Momade Pereira e Faride Roberto Moniz Martinho, de forma indistinta e que desde já são nomeados administradores, com despesa de caução, sendo suficiente uma ou duas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários de administração de negócios ou à sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, comprar, vender e tomar de alguém ou arrendamentos de bens móveis e imóveis, incluindo máquinas, veículos automóveis e etc.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para prática de actos determinados ou categoria de actos a delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos e necessária a assinatura ou intervenção dos administradores.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre, mas a estranhos à sociedade depende da decisão dos sócios administradores.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apresentação, aprovação e modificação do balanço e de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que for necessário;

Dois) As assembleias gerais serão sempre convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção do/s sócio/s, com antecedência mínima de quinze dias;

Três) É dispensada a reunião da assembleia-geral as formalidades da sua convocação quando o/s sócio/s concordem que esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja seu objecto;

Quatro) Serão realizadas sessões extraordinárias sempre que a ocasião o permitir, para deliberação de casos omissos e dúvidas, bastando para o efeito a concordância dos sócios administradores.

ARTIGO NONO

Balanço e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem legalmente estabelecida para constituir o fundo de reserva legal e social, enquanto não estiver realizado ou sempre que necessário reintegra-lo;
- b) Uma quantia determinada pelo/s sócio/s para a constituição de reservas que será entendido criar por determinação unânime do/s sócio/s;
- c) O remanescente a se distribuir ao/s sócio/s em função das quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um do/s sócio/s, seus herdeiros assumem mediante apresentação de testamento do

sócio defunto devidamente reconhecida notarialmente, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado na lei.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

Disposições diversas e casos omissos

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição do/s sócio/s, continuando com os sucessores, herdeiros e/ou representante do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por deliberação da assembleia-geral que nomeará uma comissão liquidatória

Três) Em todos casos omissos, regularão as pertinentes disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na legislação da República de Moçambique.

Nampula sete de Agosto de dois mil e catorze. — O Conservador, *Ilegível*.

Miranda Agricola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Julho de dois mil e quatro, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número cem milhões quatrocentos sessenta e sete e mil seiscentos e cinquenta e oito, a cargo de Macassute Lenço, conservador superior e mestrado em ciências jurídicas, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Miranda Agricola, Limitada que por deliberação da assembleia geral de dezoito dias do mês de Setembro do ano dois mil e catorze, alteram o artigo sexto que passa ater seguinte nova redacção:

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade será exercida pelo senhor Joshua Charles Hardie, com ou sem caução, que poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em qualquer sócio ou a estranhos a sociedade mediante mandato especial.

Dois) A gerência da sociedade será exercida pelo senhor Trent Nicholas Wipf, com poderes a serem atribuídos pelo administrador da empresa. Fica desde já nomeado como director de produção o senhor Jaspert Arie Slob, com poderes a ser atribuídos pela assembleia geral.

Três) E vedado ao gerente o uso da denominação social em actos e documentos estranhos a sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhante.

Quatro) A administração ou gerência poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos da legislação comercial em vigor.

Nampula, os dezanove de Setembro de dois mil e catorze. — O Conservador, *Ilegível*.

Miranda Agrícola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Julho de dois mil e quatro, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número cem milhões quatrocentos sessenta e sete e mil seiscentos e cinquenta e oito, a cargo de Macassute Lenço, conservador superior e mestrado em Ciências Jurídicas, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Miranda Agrícola, Limitada que por deliberação da assembleia geral de oito dias do mês de Setembro do ano dois mil e catorze, alteram o artigo quarto que passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas, sendo uma quota no valor de dezanove mil e quatrocentos meticais, correspondente a noventa e sete por cento do capital social pertencente à sócia Deep Roots Holdings, Limitada, e uma quota no valor de seiscentos meticais, correspondente a três por cento do capital social, pertencente à sócia Hardie Grain Farm, Inc.

Nampula, dezasseis de Setembro dois. — O Conservador, *Ilegível*.

SJO Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100543346 uma sociedade denominada SJO Consulting, Limitada.

Entre:

Salvador Samuel Machava, solteiro, natural de Maputo e de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 1100204560624N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Matola, com validade de um de Abril de dois mil e dezoito;

Júlio Arão Zita, solteiro, natural de Maputo e de nacionalidade moçambicana, titular de Bilhete de Identidade n.º 100100623769A, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo com validade de vinte e nove de Outubro de dois mil e catorze;

Otiniel do Rosário Machava, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100951099Q, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo com validade de vinte e um de Março de dois mil e dezasseis.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do nome, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de SJO Consulting, Limitada (a“sociedade”) é constituída sob forma de sociedade por quotas, por tempo indeterminado, regendo – se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável em vigor em Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

A sociedade tem a sua sede no Bairro daMatola F, rua número doze mil cento e doze, número cento e quarenta e seis, cidade de Matola, em Moçambique, podendo mudar de instalações futuramente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria, contabilidade, fiscalidade, auditória, recursos humanos;
- b) Licenciamento de empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGOQUARTO

Capital social

A sociedade é constituída por um capital de cem mil meticais, distribuída por três quotas:

- a) Salvador Machava, com o valor nominal de quarenta mil meticais, representativa de quarenta por cento do capital social da sociedade;

b) Júlio Arã Zita, com o valor nominal de trinta mil meticais, que representa trinta por cento do capital social da sociedade;

c) Otiniel do Rosário Machava, com o valor nominal de trinta mil meticais, representativa de trinta por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Transmissão de quotas

O sócio que pretenda transmitir a sua quota na sociedade deverá comunicar por escrito, aos restantes sócios, com a indicação do respectivo preço, identificação de potencial adquirente e demais condições da pretendida transmissão.

ARTIGO SEXTO

Exclusão e exoneração de sócio

A exclusão e exoneração de um sócio da sociedade poderá ter lugar nas demais situações e infracções previstas na lei em vigor em Moçambique e incumprimento destes estatutos.

CAPÍTULO III

Órgãos da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Administração e órgão de gestão

A administração, gestão e representação da sociedade compete a todos sócios.

ARTIGO OITAVO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade obriga-se bancariamente pela assinatura de três sócios nomeadamente Salvador Samuel Machava, Júlio Arão Zita e o Otinel do Rosário Machava, isto é, as contas bancárias serão movimentadas por três assinaturas.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO NONO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei em vigor em Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

SMM Beluluane – Serviços de Montagem e Manutenção, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de dezassete de Outubro de dois mil e catorze, registado no Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída por: SMM Moçambique S.A, Nelson Roberto Chichava e Rui dos Santos Veiga uma sociedade anónima que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, tipo, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo e denominação social)

A sociedade adopta o tipo de sociedade anónima e a denominação social SMM Beluluane - Serviços de Montagem e Manutenção, S.A. (doravante a “Sociedade”).

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na Matola, no Lote 1 do Parque Industrial da Beluluane / Zona Franca, Moçambique.

Dois) O Conselho de Administração poderá, a todo o tempo, deliberar a transferência da sede da Sociedade para qualquer outro local em Moçambique.

Três) A Sociedade pode, estabelecer ou encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, mediante deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) O objecto social da sociedade consiste na realização de serviços relacionados com as áreas de montagens e manutenção eléctricas, montagens, manutenção e construções metalomecânicas na totalidade ou parte de estabelecimentos comerciais, industriais, obras ou empreendimentos públicos ou privados e ainda projecto, fabricação e fornecimento de equipamentos e materiais.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, adquirir participações sociais, minoritárias ou maioritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, em qualquer ramo de actividade.

Três) A Sociedade poderá, mediante deliberação da Assembleia Geral aprovada por pelo menos setenta e cinco por cento das acções com direito de voto dos sócios representados, dedicar-se a qualquer actividade que não seja proibida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Montante, títulos e categorias de acções)

Um) O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais e é representado por cem acções, com o valor nominal de mil meticais cada.

Dois) As acções assumem a forma de acções nominativas e são representadas por títulos de cinco, dez, cinquenta, cem, ou múltiplos de cem acções.

Três) A sociedade por deliberação da Assembleia Geral por maioria qualificada, poderá decidir converter a totalidade ou parte dos títulos de nominais para portador.

Quatro) A Sociedade poderá emitir acções preferenciais sem direito de voto, remíveis ou não, em diferentes categorias ou séries.

Cinco) Os títulos deverão ser assinados por dois membros do Conselho de Administração, de entre os quais o Administrador-Delegado.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir, nos mercados internos ou externos, obrigações ou qualquer outro tipo de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direitos de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção da sua participação no capital social, na aquisição de quaisquer obrigações convertíveis em acções e/ou de quaisquer obrigações com direito a subscrição de acções cuja emissão seja deliberada pelo Conselho de Administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções e obrigações próprias)

Um) A Sociedade poderá, por deliberação da Assembleia Geral, adquirir acções ou obrigações próprias, bem como realizar sobre elas quaisquer operações em direito permitidas.

Dois) As acções detidas pela Sociedade não conferem qualquer direito de voto, salvo no que se refere ao direito de receber novas acções em aumento de capital social por incorporação de reservas, e não serão contabilizadas para efeitos de votação na Assembleia Geral nem para estabelecer o respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela Sociedade manter-se-ão suspensos enquanto as mesmas se mantiverem na sua posse, sem prejuízo da possibilidade de conversão ou amortização.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital)

Um) O capital social da Sociedade pode ser aumentado, mediante deliberação da Assembleia Geral, por entradas em dinheiro ou espécie, ou por incorporação de reservas ou conversão de dívida em capital.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela Assembleia Geral, os actuais accionistas têm direitos de preferência na subscrição sempre que o capital social for aumentado.

Três) O montante do aumento deverá ser repartido entre o(s) accionista(s) que exerçam os seus direitos de preferência, sendo atribuída uma parte desse aumento na proporção do capital social realizado pelo respectivo accionista, à data da deliberação de aumento de capital, ou uma parcela inferior correspondente ao que o(s) accionista(s) tenha(m) manifestado intenção de subscrever.

Quatro) Os accionistas serão notificados por escrito, com uma antecedência mínima de trinta dias, da data limite e condições para o exercício dos seus direitos de subscrição.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direitos de preferência)

Um) A transmissão de acções entre accionistas e entre accionistas e as suas afiliadas é livre. Na transmissão de acções a terceiros os demais accionistas gozam de direito de preferência.

Dois) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (doravante o “Transmitente”) deverá comunicar aos demais accionistas, por carta que lhes deverá ser endereçada (doravante “Comunicação de Transmissão”), os elementos da transacção proposta, nomeadamente, o nome do pretendo adquirente, o número de acções que o accionista se propõe transmitir, o respectivo preço por acção e a moeda em que o referido preço será realizado e quaisquer outras condições de transmissão.

Três) No prazo de trinta dias após a data de recepção da Comunicação de Transmissão mencionada no anterior número dois, os demais accionistas deverão exercer o seu direito de preferência por meio de carta dirigida ao Transmitente.

Quatro) O direito de preferência na transmissão de acções será exercido na proporção da participação social dos demais accionistas, possibilitando a cada um desses accionistas adquirir as acções disponibilizadas para alienação pelo Transmitente na proporção

das suas respectivas participações sociais, sendo o seu exercício sujeito à realização integral e absoluta dos termos e condições constantes da Comunicação de Transmissão.

Cinco) Caso nenhum dos accionistas exerça o seu direito de preferência no prazo acima estabelecido, o Transmitente poderá proceder à pretensa transmissão de acções ao pretense adquirente indicado na comunicação de transmissão e estritamente nas condições constantes da mesma, devendo fazê-lo no prazo de sessenta dias após o termo do prazo previsto no número três supra para os demais Accionistas exercerem o seu direito de preferência. Findo o referido prazo sem que a transmissão de acções tenha sido concluída ou verificando-se alguma alteração às condições essenciais da pretensa transmissão constantes da Comunicação de Transmissão, o Transmitente terá que iniciar de novo o procedimento previsto neste artigo nono caso mantenha a sua intenção de transmitir as acções.

Seis) Nenhuma transmissão de acções será eficaz relativamente à Sociedade, nem esta terá qualquer obrigação de averbar nos títulos das acções e/ou no livro de registo de acções, sem que o Transmitente comprove que foi integralmente observado o procedimento previsto neste artigo nono e que os demais accionistas renunciaram ao exercício ou optaram por não exercer o respectivo direito de preferência.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração e encargos sobre acções)

Os accionistas não podem constituir quaisquer ónus ou encargos sobre as suas acções sem o prévio consentimento da Sociedade, o qual deverá ser concedido mediante deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista, quando:

- a) O accionista tenha transmitido as suas acções em violação do disposto no anterior artigo nono ou constituído ónus ou encargo sobre as mesmas em violação do disposto no anterior artigo décimo;
- b) As acções tenham sido penhoradas por um tribunal ou sujeitas a qualquer outro acto judicial ou administrativo susceptível de causar o mesmo efeito;
- c) O accionista tenha sido declarado insolvente, interdito ou incapaz;
- d) O accionista tenha incumprido qualquer deliberação aprovada pela Assembleia Geral nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização deverá corresponder ao seu valor de mercado, tendo por base o último balanço aprovado.

Três) A amortização de acções deverá ser aprovada pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações acessórias, suprimentos e outras formas de financiamento)

Um) Após proposta do Conselho de Administração, a Assembleia Geral poderá solicitar aos accionistas a realização de prestações acessórias, sob o regime de prestações suplementares, até ao montante equivalente em MZN a USD um milhão e quinhentos mil Dólares, nos termos e condições a serem determinados pela Assembleia Geral, bem assim como suprimentos ou a contracção de empréstimos, para satisfação das necessidades financeiras da Sociedade, constituir aval, penhor, cessão de lucros, garantias bancárias ou societárias, cartas de crédito, cartas conforto ou qualquer outra garantia a favor da Sociedade ou a prestação de serviços à Sociedade.

Dois) As prestações acessórias sob o regime de prestações suplementares deverão ser exigidas aos accionistas na proporção das respectivas participações sociais na Sociedade.

Três) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e após deliberação da Assembleia Geral para o efeito, nada impedirá qualquer accionista de realizar, isoladamente, prestações acessórias sob o regime de prestações suplementares.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Fiscal Único.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas titulares de acções devidamente registadas no livro de registo de acções da Sociedade.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral são dirigidas por uma mesa composta por um presidente (doravante o “Presidente da Assembleia Geral”) e um secretário (doravante o “Secretário da Assembleia Geral”). O Presidente da Assembleia Geral e o Secretário da Assembleia Geral deverão exercer as suas

funções até que renunciem às mesmas ou até que a Assembleia Geral, por deliberação, decida substituí-los.

Três) A cada acção corresponderá um voto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A Assembleia Geral reúne, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses seguintes ao termo do exercício antecedente, e extraordinariamente sempre que seja necessário. As reuniões devem realizar-se na sede da Sociedade ou em qualquer outro local em Moçambique.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral são convocadas por carta registada com pelo menos trinta dias de antecedência.

Três) O Conselho de Administração, o Fiscal Único ou qualquer accionista ou grupo de accionistas titular de acções representativas de mais de dez por cento do capital social da Sociedade, podem requerer a convocação de uma Assembleia Geral extraordinária. O aviso convocatório deve conter a ordem de trabalhos.

Quatro) As reuniões da Assembleia Geral podem ser realizadas sem necessidade de convocatória, desde que estejam presentes todos os accionistas com direito de voto e que os mesmos consentam na realização da reunião e acordem sobre os assuntos a deliberar.

Cinco) A Assembleia Geral deverá aprovar deliberações por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo de qualquer outra maioria que possa ser exigida por lei ou pelos presentes estatutos.

Seis) Sem prejuízo do disposto no anterior número cinco, as deliberações relativas às matérias previstas nas alíneas a) a e) do artigo décimo sexto, bem como as previstas na alínea h) do referido artigo, relativamente à remuneração de todos membros do Conselho de Administração à excepção da do Administrador-Delegado, devem ser aprovadas por maioria qualificada de setenta por cento dos votos representativos do capital da Sociedade.

Sete) As reuniões da Assembleia Geral poderão ser dispensadas se todos os accionistas com direito de voto manifestem por escrito:

- a) O seu consentimento para que a Assembleia Geral adopte uma deliberação por escrito; e
- b) O seu acordo relativamente ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral delibera sobre os assuntos que lhe são exclusivamente atribuídos nos termos da lei e destes estatutos, incluindo:

- a) Alteração dos presentes estatutos, incluindo qualquer fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;

- b) Qualquer aumento ou redução do capital social da Sociedade;
- c) Nomeação ou destituição dos membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Fiscal Único, e exclusão de accionistas;
- d) Nomeação de um auditor externo para revisão do relatório de contas da sociedade, se e quando exigível;
- e) Aquisição, alienação e oneração de acções e obrigações próprias;
- f) Distribuição de dividendos;
- g) Realização de prestações acessórias ou de outra forma de financiamento da sociedade pelos accionistas;
- h) Remuneração dos membros do Conselho de Administração; e
- i) Qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A sociedade será administrada e representada por um Conselho de Administração composto por três a cinco Administradores, de entre os quais será eleito o Presidente do Conselho de Administração e o Administrador-Delegado.

Dois) Os Administradores exercem as suas funções por um período de quatro anos, renováveis, até renúncia, substituição ou destituição por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Primeiro conselho de administração)

O primeiro Conselho de Administração da sociedade terá a seguinte composição:

- a) António Paulo Viana de Paiva e Pona;
- b) José da Costa Ribeiro;
- c) Carlos António da Conceição Simbine.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

O Conselho de Administração tem o dever de gerir os assuntos da Sociedade e de promover a realização do seu objecto social, na medida em que tais competências e atribuições não estejam exclusivamente reservadas à Assembleia Geral nos termos da lei ou dos presentes estatutos, podendo, nomeadamente, deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Aprovação inicial e de alterações ao plano de negócios e estratégia de desenvolvimento da actividade da sociedade;
- b) Deliberações sobre a emissão de obrigações, de qualquer natureza

ou de outros títulos representativos de dívida;

- c) Constituição de subsidiárias, venda ou aquisição de participações sociais e deliberações sobre matérias estratégicas em qualquer das subsidiárias constituídas pela sociedade;
- d) Investimentos ou desinvestimentos de valor superior a um Milão de Dólares;
- e) Celebração de qualquer contrato de financiamento, constituição de garantias e assunção de compromissos financeiros de valor superior a um milhão de dólares;
- f) O relatório de gestão, as contas do exercício, a proposta de aplicação de resultados e apreciação geral da fiscalização da sociedade;
- g) Política de constituição e reforço de reservas livres e alteração das regras relevantes da prática contabilística;
- h) Aprovação dos orçamentos anuais da sociedade ou a respectiva alteração;
- i) Início, desistência ou transacção em litígios judiciais;
- j) Contratos de administração, de consultoria ou de prestação de serviços da sociedade;
- k) A celebração de contratos individuais de trabalho com a sociedade;
- l) A aprovação de quaisquer contratos entre a sociedade e/ou uma subsidiária constituída pela Sociedade e uma das Partes ou entidade relacionada com alguma das Partes; e
- m) A delegação de poderes do Conselho de Administração no Administrador-Delegado.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reuniões e deliberações)

Um) O Conselho de Administração reúne ordinariamente sempre que necessário. As reuniões terão lugar na sede da Sociedade, salvo quando todos os Administradores acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou por quaisquer três Administradores, por carta, e-mail ou fax, com uma antecedência mínima de oito dias relativamente à data da reunião. As reuniões do Conselho de Administração podem ter lugar sem prévia convocação quando todos os Administradores estejam presentes, quer pessoalmente quer por outros meios permitidos pela lei ou pelos presentes Estatutos, no momento da votação. As convocatórias de reunião do Conselho de Administração deverão indicar a data, hora, local e ordem de trabalhos da reunião.

Três) O Conselho de Administração pode validamente deliberar quando esteja presente, pelo menos, a maioria dos Administradores. Não estando presente a maioria dos Administradores na data da reunião, a mesma terá lugar no dia seguinte, podendo validamente deliberar com a presença de quaisquer dois Administradores, contanto que um deles seja o administrador-delegado. Se não houver quórum na data da reunião ou no dia seguinte, a reunião será cancelada.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração são aprovadas por maioria simples.

Cinco) Sem prejuízo do disposto no anterior número quatro, as deliberações relativas às matérias previstas nas alíneas a) a e) do artigo decimo oitavo, devem ser aprovadas por maioria de quatro quintos dos membros do Conselho de Administração.

Seis) Serão lavradas actas de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e um breve sumário da discussão mantida, as deliberações aprovadas, os resultados da votação e outros aspectos relevantes. As actas serão assinadas por todos os membros do Conselho de Administração que tenham comparecido à reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do presidente do conselho de administração)

Um) Além de quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei e pelos presentes estatutos, o Presidente do Conselho de Administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões do Conselho de Administração e conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigível seja prontamente disponibilizada a todos os membros do Conselho de Administração;
- c) Em geral, coordenar as actividades do Conselho de Administração e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do Conselho de Administração e transcritas no respectivo livro de actas do Conselho de administração.

Dois) Na ausência ou indisponibilidade do Presidente do Conselho de Administração, as anteriores responsabilidades ficarão a cargo do Administrador-Delegado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Administrador-Delegado)

Um) O Conselho de Administração nomeará, de entre um dos seus membros, um

Administrador–Delegado responsável pela gestão corrente da Sociedade com os poderes e competências previstos nestes Estatutos e outros que venham a ser deliberados pelo Conselho de Administração.

Dois) O Administrador–Delegado terá as seguintes responsabilidades:

- a) Preparar, negociar e executar contratos, sujeito aos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração;
- b) Gerir as áreas comerciais e financeiras da Sociedade bem como os stocks da Sociedade;
- c) Contratar, despedir ou exercer quaisquer poderes disciplinar sobre os empregados, prestadores de serviços ou consultores;
- d) Abrir e fechar contas bancárias;
- e) Representar a Sociedade em juízo e fora dele, incluindo os poderes para apresentar reclamações, desistir ou transigir nas mesmas;
- f) Preparar um relatório mensal das actividades da Sociedade, que deverá incluir, a par de outros elementos necessários, os indicadores de desempenho, e submetê-lo ao Conselho de Administração.

Três) O Administrador–Delegado será remunerado nos termos que vierem a ser definidos pela Assembleia Geral, mediante deliberação aprovada por maioria simples.

SECÇÃO III

Do Fiscal Único

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

As funções do Fiscal Único serão desempenhadas por uma firma de auditores licenciados para o exercício em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Além das competências atribuídas por lei, o Fiscal Único tem o direito de chamar a atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto relevante e a emitir as suas recomendações sobre qualquer assunto, no âmbito das suas atribuições.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Distribuição de dividendos)

Um) A Sociedade poderá distribuir dividendos, pelo menos uma vez por ano, após a elaboração das demonstrações financeiras anuais, nos termos que venham a ser deliberados pela Assembleia Geral.

Dois) O pagamento de dividendos ficará sujeito às reservas legais e estatutárias aplicáveis, nomeadamente a cinco por cento do lucro anual da Sociedade, até alcançar o montante correspondente a vinte por cento do capital social da Sociedade.

Três) A Assembleia Geral poderá aprovar a distribuição antecipada de dividendos nos termos e nos limites permitidos por lei.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se: *i*) nos casos previstos na lei, ou *ii*) mediante deliberação unânime da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas comprometem-se a realizar, ou a promover a realização de todos os actos necessários nos termos da lei aplicável para dissolver a sociedade caso se verifique alguma das circunstâncias acima mencionadas.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Liquidação)

Um) A liquidação da sociedade deverá ser extrajudicial, conforme seja decidido pela Assembleia Geral.

Dois) A Sociedade poderá ser imediatamente liquidada mediante a transferência de todos os seus bens e obrigações para um ou mais accionistas, na medida em que tal transferência seja autorizada pela Assembleia Geral e seja obtido o acordo por escrito de todos os credores.

Três) Caso a Sociedade não seja imediatamente liquidada nos termos do anterior número dois, e sem prejuízo de outras disposições obrigatórias da lei, todas as dívidas e obrigações da Sociedade (incluindo, sem a isso se limitar, todas as despesas incorridas no procedimento de liquidação e quaisquer empréstimos em incumprimento) deverão ser pagos antes que qualquer transferência de fundos possa ser feita aos accionistas.

Quatro) A Assembleia Geral poderá aprovar, por deliberação unânime, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie e/ou em dinheiro entre os accionistas.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade vincula-se da seguinte forma:

- a) Pela assinatura do Administrador–Delegado nos actos compreendidos no âmbito dos respectivos poderes e competência atribuídos pelo Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração nos actos compreendidos no âmbito dos respectivos poderes;
- c) Pela assinatura de dois Administradores, contanto que um seja o Administrador–Delegado; e

d) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos da respectiva procuração.

Dois) Os Administradores ficam dispensados de prestar caução.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deverá abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas bancárias para todos os fundos da sociedade, junto de um ou mais bancos, conforme periodicamente determinado pelo Conselho de Administração.

Dois) A sociedade não poderá misturar fundos de qualquer outra pessoa com os fundos próprios da sociedade. A sociedade deverá depositar todos os fundos da sociedade, receita bruta das operações, prestações acessórias, empréstimos e suprimentos nas contas bancárias da Sociedade. Todas as despesas da Sociedade, amortização de empréstimos e distribuições a accionistas deverão ser efectuadas a partir das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser efectuado a partir das contas bancárias da Sociedade sem a autorização e/ou assinatura do Administrador–Delegado ou representante com os poderes que lhe sejam conferidos pelo Conselho de Administração.

Nkolele Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que nop dia vinte e um de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100542897 uma sociedade denominada Nkolele Investimentos, Limitada.

Primeiro. Paulo Muchanga, solteiro, de cinquenta e seis anos de idade, natural de Ressano–Garcia, Província de Maputo, residente na Rua Costa Almeida, casa número trezentos e quarenta e oito, quarteirão trinta e oito, Cidade da Matola, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade no 110100591044B, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos onze de Novembro de dois mil e dez;

Segundo. Elvis Stanley Nkuna, de trinta e nove anos de idade, natural de África do Sul, residente na Rua Costa Almeida, casa número trezentos e quarenta e oito, quarteirão trinta e oito, Cidade da Matola, portador do Passaporte no A00477883, emitido pela República da África do Sul, aos vinte e nove de Outubro

de dois mil e nove, constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a outorga do presente contrato de sociedade, que se rege pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Com a denominação Nkolele Investimentos, Limitada, é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando a sua existência para todos os efeitos legais à data da assinatura do contrato de constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no distrito de Moamba, provincia de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro delegações ou qualquer outra forma de representação social, sempre que justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente constituídas.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercicio das actividades comercial e industrial, nomeadamente:

- a) Comércio;
- b) Indústria;
- c) Prestação de serviços;
- d) Prospeção, pesquisa e exploração mineira;
- e) Parcerias empresariais;
- f) Participações;
- g) Produção e comercialização de cimento;
- h) Fabrico e comercialização de material de construção;
- i) Construção civil;
- j) Imobiliária;
- k) Agricultura;
- l) Pequária;
- m) Florestal;
- n) Hotelaria e turismo;
- o) Transporte;
- p) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte e cinco mil meticais, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, direitos e outros valores, correspondendo a soma de duas quotas, assim distribuídos:

- a) Uma quota de cinquenta por cento no valor de doze mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Paulo Muchanga;
- b) Uma quota de cinquenta por cento no valor de doze mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Elvis Stanley Nkuna.

Dois) Qualquer sócio que não pague o capital por si subscrito ou quaisquer subsequentes contribuições de capital, nos termos deste artigo, não poderá exercer os seus direitos sociais e será responsável por quaisquer danos ou prejuízos sofridos pela sociedade como resultado do não pagamento da sua contribuição de capital.

Três) O capital social será aumentado por deliberação da assembleia geral que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento, mediante entradas em numerário, formação de suprimentos à caixa pelos sócios ou capitalização.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carecem do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) O sócio que pretende ceder a sua quota deverá comunicar por escrito em carta registada e com aviso de recepção a gerência que, convocará assembleia geral no prazo de trinta dias para tomada de decisão.

Quatro) A sociedade, em primeiro, e os sócios, em segundo lugar, gozam de preferência na aquisição de quota a alinear.

Cinco) É nula qualquer cessão, oneração ou alienação de quotas feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros quatro meses após o fim do exercicio anterior e deverá discutir, aprovar ou modificar o balanço e o relatório da administração ou qualquer assunto e, extraordinariamente sempre que a sua realização se justifique.

Dois) A assembleia geral ordinária é convocada pelo presidente da administração eleito ou a pedido dos sócios que representam cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e Administração)

Um) A administração e a representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, cabe aos dois sócios Elvis Stanley Nkuna e Paulo Muchanga que desde já são nomeados sócios gerente.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos dois sócios gerentes e pela assinatura do procurador especialmente constituído nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO NONO

(Distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil, encerrando-se a trinta e um de Dezembro de cada ano o balanço para apuramento dos resultados.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzidas as percentagens para o fundo de reservas, serão distribuídos entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvida a sociedade por acordo unânime dos sócios, todos eles serão liquidatários e proceder-se-á a liquidação conforme a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição dum sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes legais do de cujus ou interdido, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais da República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Banco Tchuma, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de quatro de Setembro de dois mil

e catorze, da Assembleia Geral da sociedade anónima Banco, Tchuma S.A., matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob o n.º de 100053209, deliberaram a alteração da denominação social e consequente alteração do artigo primeiro dos estatutos, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Instituição de crédito, constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, tem a denominação de Banco Mais – Banco Moçambicano de Apoio aos Investimentos, S.A. doravante designada por Banco Mais.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e catorze. – O Técnico, *Ilegível*.



Flexigest Consultoria Empresarial – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte dois de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória e Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100543486 uma sociedade denominada Flexigest Consultoria Empresarial – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade com:

António Bento Lobo da Veiga Leal de Oliveira, divorciado, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º M341136, emitido aos vinte e um de Setembro de dois mil e doze pelo PAC de Lisboa, válido até vinte e um de Setembro de dois mil e dezassete. Que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Flexigest Consultoria Empresarial – Sociedade Unipessoal Limitada, e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade unipessoal por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua A. W. Balyly número quarenta e oito, podendo por decisão do sócio, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria e formação, nas áreas de gestão e recursos humanos, bem como todas as actividades acessórias de representações de marcas e agenciamento, bem como todas as actividades acessórias.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Por decisão do sócio, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota no valor nominal de vinte mil meticais pertencente a António Bento Lobo da Veiga Leal de Oliveira, correspondendo a cem por cento do capital social;

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas, mas depende da autorização prévia da sociedade,

por meio de decisão do sócio, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, fica dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme, vier a ser deliberado pelo sócio único António Bento Lobo da Veiga Leal de Oliveira, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) Não obstante, a sociedade poderá vir a ser gerida por mais administradores, eleitos pelo sócio única, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

ARTIGO DÉCIMO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- Assinatura de um único administrador.
- Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director ou por qualquer empregado por ele expressamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Destituição dos administradores

Um) O sócio pode a todo o tempo, decidir pela destituição dos administradores.

Dois) O administrador que for destituído sem justa causa tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações até ao limite convencionado no contrato de sociedade ou até ao termo da duração do exercício do seu cargo ou, se este não tiver sido conferido por prazo certo, as remunerações equivalentes a seis meses de prestação de trabalho.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

SECÇÃO II

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanco e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, a realizar se até ao dia trinta e um de Março do ano

seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir se á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pela assembleia geral.

SECÇÃO III

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos e nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á à sua liquidação gozando os

liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

CAPÍTULO V

Da legislação aplicável

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissso será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e catoerze. — O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação
de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set
e Digital;
- Encadernação e Restauração
de Livros;
- Pastas de despachos,
impressos e muito mais!



Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- Anúncios séries por ano 10.000,00MT
- As duas séries por semestre 5.000,00MT

Preço da assinatura anual:

- Séries
- I 5.000,00MT
- II 2.500,00MT
- III 2.500,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I 2.500,00MT
- II 1.250,00MT
- III 1.250,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409
Brevemente em Pemba.

Preço — 56,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.